

LEI Nº 6.789 DE 01 DE JUNHO DE 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do Projeto de Lei nº 057/2020, de autoria do Vereador CHICO CARVALHO, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES VINCULADOS A PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA PREFEITURA DE SÃO LUÍS ÀS FAMÍLIAS DOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE AULAS EM FUNÇÃO DO SURTO PANDÊMICO DO NOVO CORONAVÍRUS.

Art. 1º A Prefeitura de São Luís realizará a transferência dos valores relativos aos programas de alimentação escolar não utilizados desde o primeiro dia de suspensão de aulas na rede municipal de ensino em função da pandemia do novo coronavírus às famílias dos alunos regularmente matriculados em suas unidades escolares.

§ 1º A transferência constante do caput deste artigo deverá garantir aos alunos a alimentação que teriam em situação de regularidade de aulas nas unidades a que pertencem.

§ 2º A transferência dos valores será feita ao longo de todo o período em que se mantiver a suspensão de aulas nas unidades escolares em função da pandemia do novo coronavírus.

§ 3º Ficam incluídos no que dispõe o caput deste artigo os alunos das creches conveniadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Os valores citados no art. 1º desta Lei serão transferidos por meio de depósito em conta bancária fornecida pelo responsável pelo aluno cujo nome seja o constante dos registros da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O cadastro das famílias dos alunos para recebimento dos valores será realizado remotamente, via internet ou por quaisquer meios à disposição do responsável, garantindo o adequado respeito ao isolamento social imposto pela pandemia do novo coronavírus.

Art. 4º A Prefeitura de São Luís expedirá decreto regulamentando os artigos constantes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência igual ao período que perdurar a situação de emergência ou de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia do novo coronavírus na cidade de São Luís.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 05 de maio de 2020.

Aprovado em Primeira Votação em: 05/05/2020.
Aprovado em Segunda Votação em: 05/05/2020.
Aprovado em Redação Final em: 05/05/2020.



OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO
PRESIDENTE

LEI Nº 6.790 DE 01 DE JUNHO DE 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do Projeto de Lei nº 060/2020, de autoria do Vereador DR. GUTEMBERG, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder indenização por danos extrapatrimoniais e pensão especial à dependentes de profissionais da saúde, integrantes do quadro de servidores do Município de São Luís que em razão de suas atribuições vieram a falecer em razão da COVID-19.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder indenização por dano moral aos dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de profissionais da saúde integrantes do quadro de servidores do município de São Luís que em razão de suas atribuições vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, que consistirá no pagamento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao conjunto de dependentes.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder pensão especial, mensal e vitalícia, em valor equivalente ao salário de benefício do Servidor Público Municipal devido aos dependentes em casos de pensão por morte, assim reconhecidos pela Previdência Social, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de profissionais da saúde, integrantes do quadro de servidores do Município de São Luís, que em razão de suas atribuições vierem a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

§ 1º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima, não se transmitindo aos herdeiros do (a) beneficiário (a).

§ 2º O valor mensal da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luís.

§ 3º A pensão especial será devida a partir da data do óbito do profissional mencionado no caput.

§ 4º A pensão especial de que trata esta Lei pode ser cumulada com os demais benefícios previdenciários assegurados aos mesmos beneficiários, sendo indevida qualquer compensação inclusive com salários, proventos, vencimentos ou rendimentos de qualquer natureza.

Art. 3º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá da apresentação de atestado de óbito comprobatório, prontuário médico ou resultados de exames, analisado por equipe multiprofissional e interdisciplinar a ser instituída pelo Poder Executivo.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas, caso necessário.

Art. 5º A pensão especial de que trata esta Lei pode ser acumulável com salários, indenizações, vencimentos, pensionamentos ou rendimentos de qualquer natureza que, a qualquer título venham a ser pagos pelo Município, Estado ou União.

Art. 6º A presente Lei retroage a fim de beneficiar os dependentes dos (as) trabalhadores (as) já falecidos (as) nas circunstâncias nela previstas.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 05 de maio de 2020.

Aprovado em Primeira Votação em: 05/05/2020
Aprovado em Segunda Votação em: 05/05/2020
Aprovado em Redação Final em: 05/05/2020



OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO
PRESIDENTE

LEI Nº 6.791 DE 01 DE JUNHO DE 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do Projeto de Lei nº 062/2020, de autoria do Vereador RAIMUNDO PENHA, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Suspende os prazos de validade dos concursos públicos em razão da pandemia COVID-19.

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública direta ou indireta, referente a processos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo Municipal nº 54.936, de 23 de março de 2020, até o término de vigência do estado de calamidade pública.

§ 1º A suspensão, a que se refere o caput, aplica-se, também, a quaisquer prazos editais, normativos ou legais, que venham prejudicar o direito dos aprovados.

§ 2º A suspensão, a que se refere o caput, não impede a convocação dos aprovados e nem a prorrogação do concurso público.

§ 3º Aplicam-se as medidas previstas no caput aos seletivos para contratação temporária.

Art. 2º Os prazos suspensos em razão do artigo 1º voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

Art. 3º Ao término da suspensão dos prazos deverá ser publicada pelo Executivo Municipal ou pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais os novos prazos para término da validade do certame.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 05 de maio de 2020.

Aprovado em Primeira Votação em: 05/05/2020.

Aprovado em Segunda Votação em: 05/05/2020.

Aprovado em Redação Final em: 05/05/2020.



OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO
PRESIDENTE

LEI Nº 6.792 DE 01 DE JUNHO DE 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 063/2020**, de autoria do Vereador **DR. GUTEMBERG**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Autoriza o Executivo Municipal a suspender os procedimentos administrativos de cobrança, parcelamentos, aplicação de multas, intimação, contestação e recursos fiscais durante o período da pandemia da COVID - 19, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a *suspender os procedimentos administrativos de cobrança, parcelamentos, aplicação de multas, intimação, contestação e recursos fiscais* durante o período da pandemia da **COVID - 19**.

Art. 2º A Presente Lei será regulamentada imediatamente pelo Poder Executivo Municipal de forma imediata.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 05 de maio de 2020.

Aprovado em Primeira Votação em: 05/05/2020.

Aprovado em Segunda Votação em: 05/05/2020.

Aprovado em Redação Final em: 05/05/2020.



Assinado de forma digital por Osmar Gomes dos Santos Filho - 02136499343

OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO
PRESIDENTE

LEI Nº 6.793 DE 01 DE JUNHO DE 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 064/2020**, de autoria do Vereador **DR. GUTEMBERG**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Autoriza o Poder Executivo contratar emergencialmente hotéis da rede hoteleira de São Luís, a fim de abrigar profissionais da saúde envolvidos diretamente no atendimento e no tratamento dos pacientes portadores da COVID - 19, durante o período de vigência do Decreto Nº 54.936 de março de 2020, ou de outro instrumento legal que venha a substituí-lo, ou ainda, venha a prorrogar seus efeitos.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado contratar emergencialmente hotéis da rede hoteleira de São Luís, a fim de abrigar profissionais da saúde envolvidos diretamente no atendimento e no tratamento dos pacientes portadores da COVID - 19, durante o período de vigência do Decreto nº 54.936 de março de 2020, ou de outro instrumento legal que venha a substituí-lo, ou ainda, venha a prorrogar seus efeitos".

Art. 2º As despesas para execução da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas caso necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 05 de maio de 2020.

Aprovado em Primeira Votação em: 05/05/2020.

Aprovado em Segunda Votação em: 05/05/2020.

Aprovado em Redação Final em: 05/05/2020.



Assinado de forma digital por Osmar Gomes dos Santos Filho - 02136499343

OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO
PRESIDENTE